

03/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.695 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **JAMES CARLOS BRITO BARBOSA**
ADV.(A/S) : **BERNARDO BRANDAO COSTA**
INTDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CE, ART. 37, VIII) – CANDIDATO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA AS VAGAS VINCULADAS A ESSA ESPECÍFICA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL – ESTABELECIMENTO, PELO EDITAL E PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DE PARÂMETROS A SEREM RESPEITADOS PELO PODER PÚBLICO (LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, § 2º, E DECRETO Nº 3.298/99, ART. 37, §§ 1º E 2º) – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL – PRECEDENTES – CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (“NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO – PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE SE AJUSTA À DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – RECURSO IMPROVIDO.

MS 31695 AGR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade de votos, em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

03/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.695 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JAMES CARLOS BRITO BARBOSA
ADV.(A/S) : BERNARDO BRANDAO COSTA
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que deferiu o mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido.

Inconformada com essa decisão, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **sustentando, em síntese, as seguintes razões:**

“Inicialmente, registra-se que a matéria não se encontra pacificada no sentido da decisão agravada. Ao contrário, essa Suprema Corte, em decisão proferida pelo Pleno no MS 26.310, já decidiu que, quando o cálculo de percentual de vagas para deficientes resultar em décimos de uma vaga, a reserva de vaga fere o princípio da razoabilidade (...).

.....
(...) a concessão da ordem – monocraticamente e em dissonância com precedente firmado pelo Plenário dessa Corte – acabou por privilegiar, indevidamente, o impetrante, o qual deixará de se submeter à ordem de classificação e às regras editalícias acerca da nomeação, impostas a todos os candidatos inscritos, inclusive aos portadores de necessidades especiais. Ofende-se, assim, o princípio da igualdade e da razoabilidade, semelhantemente ao caso acima referido.”

MS 31695 AGR / DF

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, **manifestou-se pelo provimento** do presente recurso de agravo.

Por **não** me convencer das razões expostas pela União Federal, **submeto** à apreciação desta colenda Turma **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

03/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.695 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Entendo não assistir razão** à parte agravante, eis que a decisão ora recorrida **ajusta-se, com integral fidelidade**, à diretriz jurisprudencial **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Tal como já tive o ensejo de assinalar na decisão ora agravada, **o tratamento diferenciado em favor de pessoas com deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador** no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), **cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável** (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 490, item n. 13.4.3, 20ª ed., 2007, Atlas; EDIMUR FERREIRA DE FARIA, “Curso de Direito Administrativo Positivo”, p. 117, item n. I.3.1.a, 6ª ed., 2007, Del Rey; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 496, item n. 3.2, 39ª ed., 2013, Malheiros, atualizado por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 644/646, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.), **cabendo ressaltar**, a propósito, *por relevante, a lição* de MARÇAL JUSTEN FILHO (“Curso de Direito Administrativo”, p. 877/878, 8ª ed., 2012, Forum):

“O art. 37, VIII, da Constituição determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua

MS 31695 AGR / DF

admissão. O tratamento diferenciado em favor de portadores de deficiência poderá contemplar benefícios ou redução de restrições em face dos demais sujeitos. Essa discriminação positiva é compatível com a Constituição, na medida em que respeite o princípio da proporcionalidade. Ademais disso, deverá ser assegurada a igualdade objetiva entre os sujeitos portadores de deficiência, estabelecendo-se critérios que permitam a competição igualitária entre eles e a comprovação da sua capacitação para o desempenho das funções inerentes ao cargo. Ou seja, não se admite que o sujeito seja investido no cargo público simplesmente por ser portador de deficiência. Nem seria compatível com a Constituição que a deficiência de que o sujeito fosse portador acarretasse absoluta incompatibilidade com a natureza das funções a serem desempenhadas. (...). Não se admite a contratação de pessoa cuja deficiência a incapacite, de modo absoluto, para o desempenho das atividades inerentes às atribuições dos cargos e empregos. É indispensável identificar o tipo de deficiência e compatibilizá-lo com determinado cargo público. Tem-se destacado, por exemplo, o pleno cabimento de portadores de deficiência auditiva exercitarem atividades de informática.” (grifei)

A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas com deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), tal como reconhecido pelo magistério da doutrina na análise do tema (ROBERTO BOLONHINI JUNIOR, “Portadores de Necessidades Especiais: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira”, p. 35/43, 2ª ed., 2010, Atlas; GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO, “A Pessoa Portadora de Deficiência e o Princípio da Igualdade de Oportunidades no Direito do Trabalho”, “in” “Advocacia Pública & Sociedade”, Ano I – nº 1, p. 58, 1997, Max Limonad; MARIA APARECIDA GUGEL, “Direito Constitucional de ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos”, “in” “Deficiência

MS 31695 AGR / DF

no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência”, org. de Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira da Costa Filho e Lauro Luiz Gomes Ribeiro, p. 215/217, item n. 3, 2007, Obra Jurídica).

Cabe destacar, por oportuno, **a lição** do eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA **a propósito** da matéria em exame (“A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro”, “in” Revista de Informação Legislativa nº 151, jul/set 2001, p. 143):

“Com efeito, a Constituição Brasileira, em seu artigo 37, VIII, prevê expressamente a reserva de vagas para deficientes físicos na administração pública. Nesse caso, a permissão constitucional para adoção de ações afirmativas em relação aos portadores de deficiência física é expressa. Daí a iniciativa do legislador ordinário, materializada nas leis 7.853/89 e 8.112/90, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional.

De fato, a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União) estabelece em seu art. 5º, § 2º, que ‘às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso’.

.....
***Essa outra modalidade de ‘discriminação positiva’ tem recebido o beneplácito** do Poder Judiciário. Com efeito, **tanto** o Supremo Tribunal Federal **quanto** o Superior Tribunal de Justiça já tiveram oportunidade de se manifestar favoravelmente sobre o tema (...).*

.....
*Como se vê, **a destinação de um percentual de vagas** no serviço público aos deficientes físicos **não viola** o princípio da isonomia. **Em primeiro lugar**, porque a deficiência física de que essas pessoas são portadoras **traduz-se em uma situação de nítida desvantagem** em seu detrimento, **fato este que deve ser***

MS 31695 AGR / DF

devidamente levado em conta pelo Estado no cumprimento do seu dever de implementar a igualdade material. Em segundo, porque os deficientes físicos se submetem aos concursos públicos, devendo necessariamente lograr aprovação. A reserva de vagas, portanto, representa uma dentre as diversas técnicas de implementação da igualdade material (...).” (grifei)

Não foi por outro motivo que esta Suprema Corte, considerado o entendimento acima exposto, **ao apreciar** controvérsia **similar** à versada nestes autos, **firmou** orientação **que reconhece** a candidato com deficiência física, **no âmbito** de processo seletivo **por concurso público**, o direito à reserva de vagas, **ainda que** do percentual estabelecido em lei resulte número fracionário, procedendo-se, *nesses casos*, **ao arredondamento da fração** para a unidade numérica inteira **imediatamente superior**:

*“Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. **Percentual mínimo de 5%** das vagas. Número fracionado. **Arredondamento** para primeiro número inteiro subsequente. **Observância** do limite máximo de **20%** das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida.”*

(MS 30.861/DF Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada.

MS 31695 AGR / DF

Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 227.299/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)

Vale transcrever, por extremamente esclarecedor, fragmento do voto proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES no julgamento do já mencionado **MS 30.861/DF**:

“(...) o Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90).

.....
No caso em exame, a nomeação do candidato portador de deficiência após quatro nomeações da classificação geral obedeceria os limites máximo (20%) e mínimo (5%) legalmente previstos, motivo pelo qual vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.” (grifei)

Impõe-se ter presente, também, que a eminente Ministra ROSA WEBER, ao apreciar controvérsia **idêntica** à versada na presente causa, **proferiu**, *em recentíssimo* julgamento, decisão que **confirma** a diretriz jurisprudencial até aqui exposta, **conforme se depreende** dos fragmentos a seguir transcritos:

*“**Percebe-se** que (i) o art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90 estipula o teto de até 20% das vagas a portadores de deficiência, enquanto que (ii) o art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99, determina o piso de 5%. O parágrafo 2º desse mesmo dispositivo impõe, ainda, (iii) o*

MS 31695 AGR / DF

arredondamento, para cima, até o primeiro número inteiro subsequente, da fração resultante da divisão do número de vagas pelo percentual mínimo previsto; e a previsão editalícia, contida no item 3.1, antes transcrita, (iv) obriga o respeito a tais determinações inclusive em relação às vagas 'que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso', questão do maior relevo em face da formação de cadastro de reserva.

***Esses quatro aspectos** – piso, teto, arredondamento e previsão editalícia quanto ao cadastro de reserva – não de ser obrigatoriamente atendidos para que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão profissional dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, na esfera governamental. E a observância há de se fazer de forma conjunta, vale dizer, obrigatório o atendimento simultâneo dos quatro aspectos a cada nomeação, sob pena de se ter por negada, ou concretizada de modo insuficiente, a previsão constitucional.*

***Assim**, na presente hipótese, não basta, v.g., que observado o percentual de cinco por cento das vagas em uma primeira nomeação em bloco se, a partir daí, não respeitada a preferência também para as vagas preenchidas pelo cadastro de reserva; também insuficiente que reservada uma vaga, em cada vinte, se, diante da expiração da validade do concurso, a ordem de nomeações vier a impedir a efetividade da previsão constitucional; e igualmente de nada resolve o arredondamento, para o primeiro número inteiro subsequente à divisão do número de vagas pelo coeficiente de reserva, se aprioristicamente definida a posição das nomeações, antes que se saiba quantos candidatos serão chamados durante o prazo de validade do certame.*

.....
***Portanto**, salvo melhor juízo, o art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90, ao estipular o teto de até 20% das vagas a portadores de deficiência, perderá parte considerável de seu campo de incidência caso se proceda ao arredondamento apenas das frações iguais ou superiores a 0,5 vaga, pois 20% de um equivale a 0,25. Em outras palavras, arredondar para cima apenas as frações equivalentes a 0,5 ou superiores equivale, em primeiro lugar, a estabelecer um teto de 10%*

MS 31695 AGR / DF

das vagas, não de 20%, o que contraria frontalmente o dispositivo legal citado.

.....
Concedo parcialmente a ordem, com apoio no art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para determinar a nomeação da impetrante para o cargo de Analista de Arquitetura/Perito do Ministério Público da União no Distrito Federal.”

(MS 31.715/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

Impende assinalar, por relevante, que, na linha de referidos julgados, a reserva, a pessoas com deficiência, de 5% das vagas ofertadas durante o prazo de validade dos concursos encontra previsão **expressa no edital** do certame ora em análise, conforme item **n. 3.1** do instrumento convocatório:

“3 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

3.1 Das vagas destinadas para cada cargo/área/UF de vaga de que trata este edital e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.”
(grifei)

Devo observar, ainda, que a ausência de nomeação do impetrante, **além de inconciliável com o princípio** da vinculação ao edital, **está em desconformidade** com a jurisprudência dominante nesta Suprema Corte:

“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.”

(RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

MS 31695 AGR / DF

Cumpra registrar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o seguinte fragmento constante do voto que o eminente Ministro AYRES BRITTO **proferiu** no julgamento que venho de referir:

“Um edital, uma vez publicado – norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meireles –, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que não de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que redigiu e publicou.”
(grifei)

Impende ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito da **mesma** questão versada **nesta** causa, **concernente à vinculação jurídica da Administração Pública ao conteúdo** do edital de concurso público, **que constitui, desde que em harmonia com a lei, o estatuto de regência do certame** (AI 695.434/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 850.608-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 192.568/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 410.311/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 434.708/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Cabe enfatizar, de outro lado, **que o ato** questionado na presente causa **introduziu**, no âmbito das relações de direito administrativo **entre** o Poder Público e os candidatos inscritos no concurso, **um fator de instabilidade e de incerteza, frustrando, de maneira indevida, legítimas aspirações** do ora recorrido, **especialmente se se considerar a cláusula geral do “nemo potest venire contra factum proprium”, que, além de consagrar a proibição do comportamento contraditório, traduz consequência derivada dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, que visam obstar, nas relações jurídicas, práticas incoerentes** por parte daqueles que **incutem, em outrem, em razão de conduta** por eles concretizada (no caso,

MS 31695 AGR / DF

o Poder Público), **expectativas legítimas** que, *no entanto*, vêm a ser posteriormente **frustradas** em função de **uma inesperada mudança de atitude conflitante** com a conduta inicial (ANDERSON SCHREIBER, “A Proibição de Comportamento Contraditório, Tutela da Confiança e *Venire Contra Factum Proprium*”, p. 212, item 5, 2ª ed., 2007, Renovar; LUCIO PICANÇO FACCI, “A Proibição do Comportamento Contraditório no Âmbito da Administração Pública: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas”, “in” Revista da EMERJ, vol. 14, n. 53, p. 197/229, 2011; JUDITH MARTINS-COSTA, “A Ilicitude Derivada do Exercício do Comportamento Contraditório de Um Direito: o Renascer do *Venire Contra Factum Proprium*”, “in” Revista Forense, vol. 376/109-129, 2004; ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 65/69, item IV.6, 2012, Forense; ALEJANDRO BORDA, “*La Teoria de Los Actos Propios*”, p. 136/138, 2ª ed., 1992, Abeledo Perrot; HÉCTOR A. AMARAL, “*La Doctrina de Los Propios Actos de La Administración Pública*”, p. 133/138, 1988, Depalma, v.g.).

Impõe-se referir, *ainda*, que tal orientação foi por mim enfatizada nos autos do MS 32.136-MC/DF, **cuja decisão restou assim ementada:**

“MANDADO DE SEGURANÇA. CNMP. SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. VAGA DE ANALISTA DE DOCUMENTAÇÃO (BIBLIOTECONOMISTA). EDITAL PGR/MPU Nº 08/13. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL QUE ESTEJA EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO E COM A LEI. PRECEDENTES. CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (‘NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM’) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER”

MS 31695 AGR / DF

PÚBLICO. DOCTRINA. PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."

Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes à presente impetração mandamental **ajustam-se aos critérios** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria ora em exame.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora recorrida.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.695

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JAMES CARLOS BRITO BARBOSA

ADV.(A/S) : BERNARDO BRANDAO COSTA

INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 03.02.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária